



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre incentivos à geração distribuída de energia elétrica por entidades benéficas e templos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para conceder regime especial de tarifação às entidades benéficas e aos templos de qualquer culto que aderirem ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

XV – entidade benéfica ou religiosa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, certificada nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, ou templo de qualquer culto.

” (NR)

“Art. 26. As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2045 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227604630900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br



* C D 2 2 7 6 0 4 6 3 0 9 0 0 * LexEdit



.....
III – instalados em entidade beneficente ou religiosa.

....." (NR)

"Art. 26-A. Fica reduzido a zero até 31 de dezembro de 2045 o valor mínimo faturável aplicável às entidades benéficas ou religiosas participantes do SCEE.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história da geração distribuída no Brasil teve início com a publicação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, da Resolução Normativa nº 482/2012, em 17 de abril de 2012. Esse normativo permitiu, pela primeira vez, que unidades consumidoras gerassem sua própria energia, injetando o que sobrasse na rede e sendo compensadas pela própria distribuidora por esse excedente.

No período em que o mercado de geração distribuída foi regulado apenas por normativos da Aneel, vigorou um sistema de compensação conhecido por *net metering*. Nesse sistema, a energia gerada pelo consumidor é valorada da mesma forma que a energia consumida da rede, e o consumidor com geração própria é cobrado apenas pela diferença entre o que consumiu e o que produziu, ou pela taxa mínima correspondente ao padrão de fornecimento a que está ligado, o que for maior.

O *net metering* é bastante vantajoso para o consumidor com geração própria, e foi um dos grandes responsáveis por impulsionar o crescimento da geração distribuída não só no Brasil como em diversos países em que foi adotado. Entretanto, à medida que o mercado de geração



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227604630900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br

* CD227604630900*



distribuída torna-se mais representativo, as limitações do *net metering* ficam cada vez mais evidentes. Passa então a ser necessário que se adote um novo sistema, em que o consumidor com geração própria divida os custos operacionais incorridos pela distribuidora com os demais consumidores.

Foi assim que, transcorridos quase dez anos da publicação da Resolução Normativa nº 482/2012, o Parlamento brasileiro finalmente aprovou a Lei nº 14.300, promulgada em 6 de janeiro de 2022, instituindo o marco legal da geração distribuída.

Na lógica da Lei nº 14.300, o consumidor com geração própria, além de pagar por toda energia consumida em excesso à sua produção, paga também um percentual sobre o valor da energia compensada. Esse pagamento é uma forma de remunerar a distribuidora não só pela infraestrutura necessária à prestação do serviço (cabos, postes, subestações, transformadores, bem como a manutenção desses equipamentos), mas também por todas as perdas inerentes ao transporte de energia pelas redes.

Em vista do grande impacto sobre o mercado de geração distribuída causado por essa nova forma de valoração da energia produzida na unidade consumidora, a própria lei instituiu um período de transição bastante longo para a vigência plena das novas regras. Em particular, a lei garantiu a todas as unidades com geração própria já instalada ou que venham a implantar esses sistemas nos 12 meses subsequentes à aprovação da lei o direito de serem tarifadas pelo *net metering* até o final de 2045. Essa é uma forma de não penalizar aqueles consumidores que já haviam investido em sistemas de geração própria com a perspectiva de amortizarem os custos de instalação ao longo da vida útil dos equipamentos, tipicamente algo em torno de 20 anos.

Diante desse cenário, e com vistas a imprimir novo incentivo à geração distribuída em nosso país, ao mesmo tempo concedendo um alívio nas tarifas das instituições que mais fazem pelo bem-estar social de nosso povo, oferecemos este projeto ao exame dos nobres parlamentares. Nossa texto propõe pequenas alterações na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227604630900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br



* C D 2 2 7 6 0 4 6 3 0 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 14/04/2022 09:51 - Mesa

PL n.925/2022

com o objetivo de garantir o enquadramento das entidades benéficas sem fins lucrativos, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, bem como dos templos de qualquer culto, no antigo sistema de tarifação (*net metering*) até o final de 2045, independentemente de quando essas entidades vierem a aderir ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE. Essa medida é, em nosso entender, bastante justa e necessária para instituições desse tipo, uma vez que o prazo de 12 meses concedido na lei para adesão ao SCEE na regra antiga de tarifação é, via de regra, inviável para essas entidades, que na maioria das vezes sequer possuem receita suficiente para cobrirem seus custos correntes, que dirá custear os vultosos investimentos necessários à implantação de geração própria. Como uma forma adicional de incentivo à implantação de geração distribuída por entidades benéficas e templos, estamos propondo também a redução a zero do valor mínimo faturável aplicável à essas instituições, quando participantes do SCEE, até o final de 2045.

Com as medidas propostas, acreditamos estar, simultaneamente, imprimindo um importante incentivo à disseminação da geração distribuída em nosso país e promovendo a sustentabilidade econômica de instituições benéficas e de templos religiosos. Dessa forma, convidamos nossos pares a votarem favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DR. JAZIEL

2022-714



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227604630900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br



* C 0 2 2 7 6 0 4 6 3 0 9 0 0 * LexEdit